



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO N. 042 /2017 - MP - RMAM

Manaus, 04 de maio de 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu Procurador Geral e pelo Procurador signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada aos membros do colegiado deste, e na guarda da ordem jurídica, na feição preventiva;

CONSIDERANDO a realização de reuniões, entre representantes deste MPC, analistas do TCE/AM, auditores da SEFAZ, representante do SINETRAN e servidores da SMTU, ocorridas na sede deste último, por sugestão da Presidência do Tribunal de Contas, entre os dias 8 a 10 de março de 2017, com o objetivo de análise da qualidade dos dados, controle e cálculos de composição das planilhas de reajuste da tarifa e accountability do sistema de transporte coletivo da cidade de Manaus;

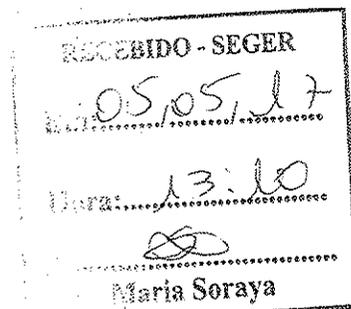
CONSIDERANDO que, na ocasião dessa reunião, restou incontroverso entre as partes que a SMTU, a despeito de ser a entidade reguladora do sistema, não possui recursos, ferramentas e base de dados para o domínio e o controle autônomos e efetivos do sistema operacional de transporte e de seus respectivos custos, estando na dependência de informações geridas e fornecidas pelo SINETRAN, que é o proprietário do sistema de processamento de dados que gera e fornece dados e relatórios sobre o sistema de transporte coletivo, por servidor que desenvolve suas atividade do em um Data Center situado em um prédio localizado em frente ao Terminal T1;

CONSIDERANDO que todos os dados que subsidiam a composição do valor da tarifa do sistema de transporte coletivo da cidade de Manaus são gerados em sistemas de propriedade do SINETRAN,

SEGUE

EXMO SENHOR
ARTHUR VIRGILHO DO CARMO NETO
MD. PREFEITO DE MANAUS
Av. Brasil, n. 2971 – Compensa I NESTA

EXMO SENHOR
AUDO ALBUQUERQUE DA COSTA
MD. SUPERINTENDENTE DA SMTU
Rua Barão de Indaiá N° 330, Flores
NESTA





Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CONSIDERANDO que tal constatação consta chancelada tanto na manifestação especial do Departamento de Auditoria Operacional do TCE/AM assim como da Nota Técnica 02/2017 da SEFAZ, lançados no processo em curso na Corte de Contas sob o n. 3644/2013 (representação do MP de Contas), fls.1912 a 1935 e 1938 a 1946;

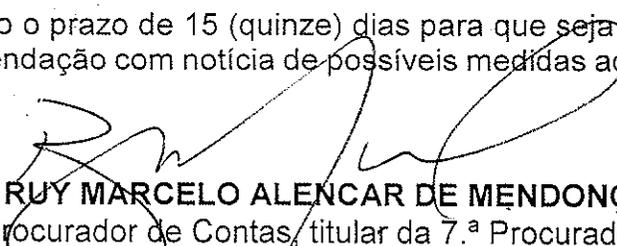
CONSIDERANDO que o SINETRAN, enquanto pessoa jurídica que representa os interesses empresariais das concessionárias do serviço público, é parte manifestamente ilegítima, segundo a Lei, para prestar serviços de regulação e controle e fazer as vezes da SMTU enquanto autoridade municipal reguladora;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Municipal n. 1779/2013 e do contrato de concessão de serviço público, compete à Administração Municipal, por meio da SMTU, exercer a função de controle, regulação e fiscalização do serviço de transporte coletivo urbano, em caráter típico de estado, irrenunciável e indelegável,

CONSIDERANDO que a falta de controle sobre os dados e custos do sistema de transporte é nociva aos princípios da Eficiência Administrativa e da prestação de contas da Administração Pública pois importa inconsistências e inconfiabilidade nos levantamentos e cálculos do reajuste e de revisão tarifária, com potencial efeito lesivo ao patrimônio municipal e ao interesse geral dos munícipes usuários do serviço público, de caráter essencial, universal e de modicidade de tarifa;

Este Ministério Público **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus **Arthur Virgílio Neto** e ao Excelentíssimo Superintendente da SMTU, **Audo Albuquerque da Costa**, que adotem, em prazo razoável, medidas de reestruturação e de modernização do SMTU de modo a viabilizar a retomada do efetivo controle dos dados e custos do sistema de transporte coletivo da Cidade de Manaus, afastada toda e qualquer dependência do SINETRAN e das empresas concessionárias juridicamente incompatível com o papel de Poder Regulador do serviço.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que seja enviada resposta à presente recomendação com notícia de possíveis medidas adotadas relativas ao assunto.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas, titular da 7.^a Procuradoria.


EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Procuradora de Contas, titular da 9.^a Procuradoria.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO N. 042-A/2017 - MP - RMAM

Manaus, 04 de maio de 2017.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu Procurador Geral e pelo Procurador signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada aos membros do colegiado deste, e na guarda da ordem jurídica, na feição preventiva;

CONSIDERANDO a realização de reuniões, entre representantes deste MPC, analistas do TCE/AM, auditores da SEFAZ, representante do SINETRAN e servidores da SMTU, ocorridas na sede deste último, por sugestão da Presidência do Tribunal de Contas, entre os dias 8 a 10 de março de 2017, com o objetivo de análise da qualidade dos dados, controle e cálculos de composição das planilhas de reajuste da tarifa e accountability do sistema de transporte coletivo da cidade de Manaus;

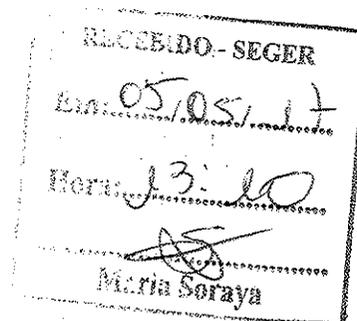
CONSIDERANDO que, na ocasião dessa reunião, restou incontroverso entre as partes que a SMTU, a despeito de ser a entidade reguladora do sistema, não possui recursos, ferramentas e base de dados para o domínio e o controle autônomos e efetivos do sistema operacional de transporte e de seus respectivos custos, estando na dependência de informações geridas e fornecidas pelo SINETRAN, que é o proprietário do sistema de processamento de dados que gera e fornece dados e relatórios sobre o sistema de transporte coletivo, por servidor que desenvolve suas atividade do em um Data Center situado em um prédio localizado em frente ao Terminal T1;

CONSIDERANDO que todos os dados que subsidiam a composição do valor da tarifa do sistema de transporte coletivo da cidade de Manaus são gerados em sistemas de propriedade do SINETRAN,

SEGUE

EXMO SENHOR
ARTHUR VIRGILHO DO CARMO NETO
MD. PREFEITO DE MANAUS
Av. Brasil, n. 2971 – Compensa I NESTA

EXMO SENHOR
AUDO ALBUQUERQUE DA COSTA ✓
MD. SUPERINTENDENTE DA SMTU
Rua Barão de Indaiá Nº 330, Flores
NESTA





Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CONSIDERANDO que tal constatação consta chancelada tanto na manifestação especial do Departamento de Auditoria Operacional do TCE/AM assim como da Nota Técnica 02/2017 da SEFAZ, lançados no processo em curso na Corte de Contas sob o n. 3644/2013 (representação do MP de Contas), fls.1912 a 1935 e 1938 a 1946;

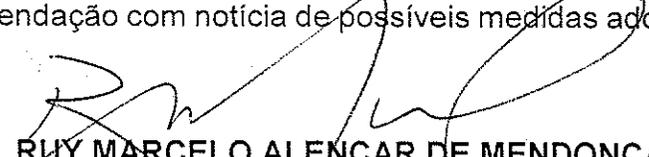
CONSIDERANDO que o SINETRAN, enquanto pessoa jurídica que representa os interesses empresariais das concessionárias do serviço público, é parte manifestamente ilegítima, segundo a Lei, para prestar serviços de regulação e controle e fazer as vezes da SMTU enquanto autoridade municipal reguladora;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Municipal n. 1779/2013 e do contrato de concessão de serviço público, compete à Administração Municipal, por meio da SMTU, exercer a função de controle, regulação e fiscalização do serviço de transporte coletivo urbano, em caráter típico de estado, irrenunciável e indelegável,

CONSIDERANDO que a falta de controle sobre os dados e custos do sistema de transporte é nociva aos princípios da Eficiência Administrativa e da prestação de contas da Administração Pública pois importa inconsistências e inconfiabilidade nos levantamentos e cálculos do reajuste e de revisão tarifária, com potencial efeito lesivo ao patrimônio municipal e ao interesse geral dos munícipes usuários do serviço público, de caráter essencial, universal e de modicidade de tarifa;

Este Ministério Público **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus **Arthur Virgílio Neto** e ao Excelentíssimo Superintendente da SMTU, **Audo Albuquerque da Costa**, que adotem, em prazo razoável, medidas de reestruturação e de modernização do SMTU de modo a viabilizar a retomada do efetivo controle dos dados e custos do sistema de transporte coletivo da Cidade de Manaus, afastada toda e qualquer dependência do SINETRAN e das empresas concessionárias juridicamente incompatível com o papel de Poder Regulador do serviço.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que seja enviada resposta à presente recomendação com notícia de possíveis medidas adotadas relativas ao assunto.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas, titular da 7.^a Procuradoria.


EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Procuradora de Contas, titular da 9.^a Procuradoria.